



**Parecer nº: 064/2018**  
**Projeto de Lei nº 004/2018**  
**Origem: Poder Legislativo**

**EMENTA. INSTITUIÇÃO DO TURNO ÚNICO DE TRABALHO. PROJETO DE LEI. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

#### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 004/2018, de origem do Poder Legislativo, que versa sobre a instituição do turno único de trabalho na Câmara Municipal de Vereadores pelo período que especifica e dá outras providências.

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre a instituição do turno único de trabalho de 6 (seis) horas diárias e contínuas na Câmara Municipal de Vereadores, a ser cumprido entre 13:30 às 19:30h nas segundas-feiras, e de terças a sextas-feiras, das 7h às 13h, sem qualquer redução de carga horária e/ou horário de trabalho.

Muitos administradores públicos, em meio à essa crise financeira, decidiram adotar turno único para reduzir despesas e fechar as contas dos órgãos Públicos. A Câmara Municipal de Passa Sete é regionalmente conhecida como órgão extremamente econômico, de onde os recursos restantes são pronta e amplamente repassados ao Poder Executivo. Nesta esteira, diante do estabelecimento de turno único pelo Poder Executivo, há a possibilidade de sua instituição também no Poder Legislativo, até porque ambos se encontram na mesma sede física (prédio), não havendo falar em irregularidade.

É com fundamento na Constituição Federal que são criadas as leis infraconstitucionais, inclusive dentro da administração municipal, do que se depreende que o Poder Legislativo não tem competência para alterar a carga horária de seus servidores públicos através de Decreto – o qual não tem força de lei e não pode alterar as leis que criaram os cargos e prevê carga



horária/jornada diferenciada entre os vários tipos de seus servidores públicos. Somente a lei possui tal competência. Acertada, portanto, a técnica legislativa.

Há de se salientar novamente que o interesse público pode justificar a adoção do turno único, desde que respeitada a prestação dos serviços essenciais.

Outra regularidade na adoção do Turno Único é que a medida está sendo adotada por prazo determinado, respeitando o princípio norteador da Administração Pública, que é o Interesse Público: *“Art. 2º. O turno único de que trata esta Lei terá vigência a partir do dia seguinte da publicação desta lei, até o dia 31 de dezembro de 2018, podendo, no entanto, ser prorrogado por ato próprio do Poder Executivo Municipal até 28 de fevereiro de 2019”*.

Outro apontamento: se o Município instituiu o Turno Único, com redução da jornada diária, sem reduzir o salário do servidor público, não é admissível que, se necessário for trabalhar além da 6ª hora do turno único, seja remunerado extraordinariamente pela 7ª e 8ª hora, seria um bis in idem, ou seja, o Município estaria pagando duas vezes por um mesmo período da jornada.

O TCE/RS tem sido muito claro quanto ao apontamento e devolução ao erário dos valores pagos a título de horas extras (7ª e 8ª) em período de Turno Único. Esta condição também vem respeitada no projeto de lei, na redução do §2º do art. 3º: *“Enquanto vigente o turno único, é vedada a convocação para prestação de serviço extraordinário, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública, hipóteses em que os servidores farão jus apenas as horas excedentes a carga horária de trabalho estabelecida em lei”*.

Desta forma, tem-se por adequada a redação e técnica legislativa, respeitada a legislação superior e os Princípios que tutelam a Administração Pública.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 19 de novembro de 2018.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217